



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

—
ASSEMBLEIA DO POVO
—

**LEI DA NACIONALIDADE
E SEU REGULAMENTO**

1986

LUCIO LARA

**LEI DA NACIONALIDADE
E SEU REGULAMENTO**

ÍNDICE

	Págs.
LEI DA NACIONALIDADE	7
CAPITULO I—Atribuição da Nacionalidade	7
CAPITULO II—Perda e reaquisição da Nacionalidade	8
CAPITULO III—Disposições transitórias ...	9
CAPITULO IV—Disposições gerais e finais .	10
REGULAMENTO DA LEI DA NACIONALIDADE	13
TITULO I—Atribuição, opção, aquisição, perda e reaquisição da Nacionalidade.	13
CAPITULO I—Atribuição da Nacionalidade por filiação ou naturalidade	13
CAPITULO II—Atribuição da Nacionalidade por opção	15
CAPITULO III—Aquisição de Nacionalidade	16
CAPITULO IV—Perda da Nacionalidade	19
CAPITULO V—Reaquisição da Nacionalidade	22
TITULO II—Disposições processuais	23
CAPITULO I—Disposições gerais	23
CAPITULO II—Processo de atribuição, aquisição, reaquisição e perda de Nacionalidade	26
TITULO III—Registo da Nacionalidade	28
TITULO IV—Emolumentos e despesas processuais	30
TITULO V—Disposições transitórias	32

LEI DA NACIONALIDADE

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 8/84

de 7 de Fevereiro

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

Atribuição da Nacionalidade

ARTIGO 1.º

É cidadão angolano o filho de pai ou mãe angolano.

ARTIGO 2.º

É cidadão angolano o natural de Angola, filho de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas, o que não adquira pela Lei de algum dos pais a nacionalidade destes.

ARTIGO 3.º

O cidadão natural de Angola de pais estrangeiros que mantenha a sua residência habitual em Angola até à maioridade, pode adquirir a nacionalidade angolana desde que renuncie à nacionalidade estrangeira.

ARTIGO 4.º

O cidadão estrangeiro que casar com cidadão angolano adquire a nacionalidade angolana, se pelo facto do casamento perder a nacionalidade de origem.

ARTIGO 5.º

1. A Assembleia do Povo poderá conceder a nacionalidade angolana aos estrangeiros que o requeiram e, à data do requerimento, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) serem maiores perante a Lei Angolana e a Lei do Estado de origem;
- b) residirem habitual e regularmente em Angola, há pelo menos dez anos;
- c) oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade angolana;
- d) perderem a nacionalidade anterior.

2. Se o cidadão estrangeiro for casado com cidadão angolano, o prazo fixado na alínea b) do número anterior será reduzido para cinco anos.

3. A nacionalidade angolana poderá, no próprio acto da concessão da nacionalidade, ser igualmente concedida aos filhos menores e solteiros dos requerentes, se estes o solicitarem, podendo contudo os menores optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 6.º

A Assembleia do Povo poderá conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado relevantes serviços ao País.

CAPÍTULO II

Perda e reacquirição da Nacionalidade

ARTIGO 7.º

Perdem a nacionalidade angolana:

- a) os que voluntariamente adquirem uma nacionalidade estrangeira;
- b) os que sem licença do Governo accitem prestar funções públicas a Estado estrangeiro;

- c) os filhos menores de nacionais angolanos nascidos no estrangeiro e que por tal facto tenham igualmente outra nacionalidade, se optarem por esta ao atingirem a maioridade;
- d) os que, por decisão da Assembleia do Povo forem considerados indignos de continuarem a ser nacionais angolanos por exercerem ou haverem exercido actividades contrárias aos interesses do povo angolano.

ARTIGO 8.º

Quando a nacionalidade angolana tenha sido perdida por qualquer das razões do artigo 7.º, poderá ser readquirida por decisão da Assembleia do Povo.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

ARTIGO 9.º

1. Para efeitos de aplicação da presente Lei, consideram-se pai ou mãe angolano e cidadão angolano os que têm essa nacionalidade à data da publicação da presente Lei, nos termos da Lei da Nacionalidade aprovada pelo Comité Central do M.P.L.A., em 11 de Novembro de 1975.

2. Não são, contudo, considerados angolanos os que à data da publicação da presente Lei estiverem na afectiva titularidade de nacionalidade estrangeira, salvo se no prazo de um ano declararem que pretendem manter a nacionalidade angolana, renunciando àquela.

ARTIGO 10.º

Quando a nacionalidade angolana adquirida por força da Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975, tenha sido perdida em razão de declaração dos pais durante a menor idade, pode o cidadão optar pela nacionalidade angolana até um ano após haver atingido a maioridade.

ARTIGO 11.º

Os casos de dupla nacionalidade resultantes da aplicação da presente Lei e Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975, serão resolvidos de acordo com convénios a estabelecer com os países de que os angolanos tenham igualmente a respectiva nacionalidade.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e finais

ARTIGO 12.º

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna angolana qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos angolanos.

ARTIGO 13.º

Fica revogada a Lei da Nacionalidade, aprovada em 11 de Novembro de 1975, sem prejuízo dos efeitos que sob a sua vigência se produziram.

ARTIGO 14.º

O Conselho de Ministros regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

ARTIGO 15.º

Nos casos de tratados internacionais, a que se vincule a República Popular de Angola, estabelecerem normas diversas das fixadas na presente Lei, as normas dos tratados internacionais sobrepor-se-ão às da presente Lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Diário da República n.º 31, 1.ª série, de 1984).

**REGULAMENTO
DA
LEI DA NACIONALIDADE**

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/86

de 11 de Janeiro

Sendo necessário proceder à regulamentação da Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, da «Lei da Nacionalidade»;

Nos termos da alínea *h*) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i*) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Regulamento da Lei da Nacionalidade

TÍTULO I

ATRIBUIÇÃO, OPÇÃO, AQUISIÇÃO, PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE POR FILIAÇÃO OU NATURALIDADE

ARTIGO 1.º

(Cidadão nascido em Angola)

1. Ao cidadão nascido em Angola de cujo assento de nascimento conste a nacionalidade angolana de qualquer dos progenitores, é atribuída a nacionalidade angolana.

2. Presume-se a nacionalidade angolana do progenitor quando este for natural de Angola.

3. Se o progenitor que se declara ser angolano não for natural de Angola, deverá o declarante fazer prova da nacionalidade.

ARTIGO 2.º

(Cidadão nascido no estrangeiro)

1. Ao cidadão filho de progenitor angolano nascido no estrangeiro após a publicação deste diploma é atribuída a nacionalidade angolana, desde que:

- a) seja registado na representação consular ou diplomática angolana da área da naturalidade ou,
- b) seja registado na Conservatória dos Registos Centrais, podendo o registo ser transcrito na Repartição do Registo Civil da área do domicílio do requerente que tenha residência em território nacional.

2. O declarante deverá fazer prova de que pelo menos um dos progenitores é cidadão angolano, presumindo-se que o seja se for natural de Angola.

ARTIGO 3.º

(Cidadão filho de pais desconhecidos)

Ao cidadão nascido em Angola de cujo assento de nascimento não conste a identificação de qualquer dos progenitores é atribuída a nacionalidade angolana.

ARTIGO 4.º

(Cidadão filho de pais apátridas)

1. Ao cidadão nascido em Angola de cujo assento de nascimento conste que o progenitor ou progenitores são apátridas é atribuída a nacionalidade angolana.

2. A qualidade de apátrida dos progenitores ou progenitor deverá ser provada pelo declarante e reconhecida por despacho do Chefe de Departamento dos Registos, que será averbado ao assento de nascimento.

ARTIGO 5.º

(Cidadão que não adquire nacionalidade dos pais)

1. Ao cidadão nascido em Angola filho de pai e mãe estrangeiros que não adquira a nacionalidade dos pais, é atribuída a nacionalidade angolana.

2. O facto de não aquisição de nacionalidade dos pais deve ser provado pelo declarante e reconhecido por despacho do Chefe de Departamento dos Registos, que será averbado ao assento de nascimento.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE POR OPÇÃO

ARTIGO 6.º

(Perda da nacionalidade durante a menoridade)

1. O cidadão que tenha direito à cidadania angolana em virtude da Lei de 11 de Novembro de 1975 ou da Lei n.º 8/84 e que não tenha adquirido ou tenha perdido durante a sua menoridade por declaração feita pelo seu representante legal, poderá optar pela nacionalidade angolana até um ano após ter atingido a maioridade.

2. O declarante deverá declarar que pretende que lhe seja atribuída a nacionalidade angolana e, se for necessário, fazer prova do direito à cidadania angolana e renunciar expressamente à nacionalidade estrangeira.

3. A pretensão do declarante está sujeita a despacho do Chefe de Departamento de Registos, que reconheça como válida a opção.

ARTIGO 7.º

(Titularidade de nacionalidade estrangeira)

1. O cidadão maior que tenha direito à nacionalidade angolana pela Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975, mas que à data de publicação da Lei n.º 8/84, esteja na efectiva titularidade de nacionalidade estrangeira e que pretenda manter a nacionalidade angolana, poderá optar por esta dentro do prazo de um ano a contar da publicação deste diploma.

2. A declaração de opção deve ser acompanhada de prova da nacionalidade angolana, devendo dela constar expressamente a renúncia à nacionalidade estrangeira.

3. A declaração está sujeita a despacho do Chefe de Departamento de Registos que a reconheça como válida.

CAPÍTULO III AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE

ARTIGO 8.º (Cidadão filho de estrangeiro)

1. O cidadão natural de Angola filho de pais estrangeiros que tenha adquirido a nacionalidade dos pais e tenha mantido até à maioridade a sua residência habitual em Angola pode adquirir à nacionalidade angolana desde que:

- a) declare que pretende ser angolano e renuncie expressamente à nacionalidade estrangeira;
- b) faça prova de residência por documento dimanado do respectivo Comissariado Municipal, que poderá colher informação do facto junto de outros municípios onde o declarante tenha residido, ou por documento dimanado do serviço de estrangeiros da Emigração e Fronteiras de Angola do Ministério da Segurança do Estado.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável ao cidadão natural de Angola filho de pais desconhecidos que tenha perdido a cidadania angolana em virtude do estabelecimento da filiação em relação a cidadão estrangeiro durante a menoridade e tenha mantido residência em território nacional.

3. A pretensão deverá ser submetida a despacho do Ministro da Justiça, que declarará a aquisição de nacionalidade angolana pelo interessado.

ARTIGO 9.º

(Aquisição por casamento)

1. O cidadão estrangeiro que pelo casamento com cidadão angolano perca a nacionalidade de origem deverá fazer prova do facto, para o efeito de lhe ser atribuída a nacionalidade angolana.

2. A perda da nacionalidade de origem deverá ser reconhecida por despacho do Ministro da Justiça, que declarará a aquisição da nacionalidade angolana pelo cidadão estrangeiro.

ARTIGO 10.º

(Aquisição por adopção)

1. O cidadão estrangeiro que for adoptado por cidadão nacional pode adquirir a nacionalidade angolana desde que:

- a) o adoptante, quando a adopção for unipessoal, e os adoptantes, quando a adopção for dupla, declarem pretender que o adoptado adquira a nacionalidade angolana;
- b) o adoptado, quando maior de 14 anos, declare pretender adquirir a nacionalidade angolana;
- c) seja junta certidão da sentença que constitui o vínculo da adopção, proferida por tribunal angolano ou por tribunal estrangeiro, que tenha sido objecto de revisão.

2. A pretensão deverá ser submetida a despacho do Ministro da Justiça, que declarará adquirida a nacionalidade angolana pelo adoptado.

ARTIGO 11.º

(Aquisição por serviços relevantes)

1. A concessão da nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado serviços relevantes ao País deverá ser proposta por, pelo menos, cinco deputados da Assembleia do Povo.

2. A proposta deverá ser acompanhada da completa identificação do interessado e instruída com os seguintes documentos:

- a) documento emanado do Secretariado do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho que certifique os factos que servem de fundamento à proposta;
- b) declaração subscrita pelo interessado em que declare que pretende adquirir a nacionalidade angolana e se compromete a renunciar à nacionalidade estrangeira;
- c) certidão integral de nascimento do interessado.

ARTIGO 12.º

(Processamento da proposta)

A proposta a que se refere o artigo 11.º, acompanhada da documentação, será dirigida ao Presidente da Assembleia do Povo e deverá ser apresentada na Secretaria, seguindo-se as demais disposições do Regulamento da Assembleia do Povo, quanto à sua aprovação.

ARTIGO 13.º

(Aquisição por naturalização)

1. O cidadão estrangeiro residente em Angola que pretenda que lhe seja concedida a nacionalidade angolana por naturalização deverá apresentar petição dirigida ao Presidente da Assembleia do Povo.

2. A petição deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

- a) certidão integral do assento de nascimento;
- b) documento comprovativo de que tem mantido residência em Angola pelo período de dez ou de cinco anos, tratando-se de estrangeiro casado com angolano, documento que deve ser emanado do Comissariado Municipal da área da residência, que poderá pedir confirmação do facto a outros municípios onde o interessado tenha residido, ou do serviço de estrangeiros do Ministério da Segurança do Estado;

- c) certificado emanado do Commissariado Provincial da área da residência do interessado que poderá recolher informação junto de qualquer órgão do Estado, comprovativo de que o requerente oferece garantias políticas e morais de integração na sociedade angolana;
- d) certificado do registo criminal do País de origem e angolano;
- e) certidão de casamento, no caso de casamento com angolano, de acordo com a 2.^a parte da alínea b) deste artigo;
- f) declaração de que se compromete a renunciar à nacionalidade estrangeira.

3. Se o interessado tiver filhos menores a quem pretenda que seja atribuída a nacionalidade angolana deverá pedir que lhes seja ela atribuída conjuntamente, fazendo junção da respectiva certidão integral de nascimento.

4. Os filhos maiores de 14 anos deverão declarar que pretendem adquirir a nacionalidade angolana.

CAPÍTULO IV PERDA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 14.º (Perda por opção)

1. O cidadão angolano que tenha optado por nacionalidade estrangeira deverá apresentar declaração do facto e fazer prova da atribuição dessa nacionalidade, para o efeito de lhe ser retirada a nacionalidade angolana.

2. Não será permitida declaração de opção por nacionalidade estrangeira ao cidadão do sexo masculino residente em Angola que não tenha cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 15.º

(Perda por casamento ou naturalização)

O cidadão angolano que adquira voluntariamente, por casamento ou por naturalização, nacionalidade estrangeira, deverá apresentar declaração do facto, a qual deve vir acompanhada de documento que prova a aquisição dessa nacionalidade para o efeito de lhe ser retirada a nacionalidade angolana, sendo aplicável o n.º 2 do artigo 14.º.

ARTIGO 16.º

(Retirada oficiosa da nacionalidade)

1. Sempre que haja notícia de que cidadão angolano tenha optado ou adquirido voluntariamente nacionalidade estrangeira deverá qualquer funcionário do registo civil, de repartição consular ou diplomática ou o Ministério Público, por participação de qualquer entidade ou cidadão, dar conhecimento do facto ao Ministério da Justiça, para o efeito da retirada da nacionalidade angolana.

2. O participante deverá fazer prova da aquisição de nacionalidade estrangeira por parte do cidadão angolano.

ARTIGO 17.º

(Perda por funções públicas a Estado estrangeiro)

1. O cidadão angolano que pretenda aceitar prestar funções públicas a Estado estrangeiro deverá obter licença do Governo, a qual deverá ser pedida através do Ministério das Relações Exteriores.

2. Cabe ao Governo decidir sobre a outorga de licença e condicionar o exercício das funções.

3. Quando houver notícia que cidadão angolano se encontra a prestar funções públicas a Estado estrangeiro, sem para tal estar autorizado, deverá o Ministério das Relações Exteriores ou o Ministério Público, por participação de qualquer entidade ou cidadão, dar conhecimento do facto ao Ministério da Justiça, para o efeito da perda da nacionalidade.

ARTIGO 18.º

(Despacho do Ministro da Justiça)

Cabe ao Ministro da Justiça decidir dos pedidos de perda de nacionalidade e retirar a nacionalidade aos cidadãos nacionais nos termos da lei.

ARTIGO 19.º

(Cidadãos considerados indignos)

Por iniciativa de qualquer dos órgãos e entidades mencionados no artigo 45.º da Lei Constitucional poderá ser proposta à Assembleia do Povo a retirada de nacionalidade angolana ao cidadão que exerça ou tenha exercido actividades contrárias aos interesses do Povo Angolano.

ARTIGO 20.º

(Processamento da proposta)

1. A proposta devidamente fundamentada será submetida ao Presidente da Assembleia do Povo e deverá ser apresentada na Secretaria.

2. O Presidente mandará ouvir o interessado quando este resida em território nacional para apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias.

3. Se for necessário proceder a averiguação de factos, o Presidente incumbirá um dos deputados da Assembleia do Povo de proceder ao inquérito e elaborar relatório no prazo que lhe for fixado.

ARTIGO 21.º

(Decisão da proposta)

Observadas as formalidades a que se refere o artigo anterior, seguir-se-ão as disposições do Regulamento da Assembleia do Povo, quanto à decisão da proposta.

ARTIGO 22.º

(Publicidade)

Em todas as situações previstas no presente capítulo, uma vez decidida a perda da nacionalidade angolana em relação a qualquer pessoa, deverá o facto ser objecto de publicação, por uma vez, em jornal diário e na Rádio Nacional, competindo ao Ministério da Justiça promover a publicação.

CAPÍTULO V

REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 23.º

(Petição para reaquisição)

1. O cidadão que tenha perdido a nacionalidade angolana por renúncia efectuada ao abrigo do disposto na Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975 ou por qualquer das circunstâncias contidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 7.º da Lei n.º 8/84 e pretenda que lhe seja concedida a reaquisição da nacionalidade angolana deverá dirigir petição ao Presidente da Assembleia do Povo.

2. A petição deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

- a)* prova da anterior nacionalidade angolana do interessado;
- b)* certidão passada pelo Comisariado Municipal da área da residência que comprove que o interessado tem domicílio permanente em Angola, se for esse o caso;
- c)* certidão passada pelo Comissariado Provincial da área do domicílio, que poderá colher informações junto de outras entidades, ou emitida por representação diplomática ou consular angolana, que ateste que o interessado oferece garantias de reintegração na sociedade angolana;
- d)* declaração de que se compromete a renunciar a nacionalidade estrangeira ou a prova de que não adquiriu qualquer nacionalidade.

3. É aplicável ao pedido de reaquisição o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º.

4. Se a perda da nacionalidade tiver resultado da aquisição de nacionalidade por casamento com cidadão estrangeiro que tenha sido anulado ou dissolvido, a petição deverá ser acompanhada dos documentos mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e na primeira parte da alínea *d)* do n.º 2 e da prova da anulação ou dissolução do casamento.

ARTIGO 24.º

(Proposta da requalificação)

1. Pode ser proposta por qualquer deputado da Assembleia do Povo a requalificação de nacionalidade angolana por cidadão a quem ela tenha sido retirada em razão do exercício de actividades contrárias aos interesses do Povo Angolano.

2. A proposta, que será dirigida ao Presidente da Assembleia do Povo, deverá vir acompanhada dos documentos mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 23.º e deverá seguir o processamento previsto no artigo 12.º deste diploma.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 25.º

(Intervenção pessoal)

1. As petições e declarações previstas neste diploma deverão conter a completa identificação do interessado e deverão ser firmadas pelo próprio ou a rogo, no caso de não saber escrever ou pelo seu representante legal sendo incapaz, com o reconhecimento da assinatura.

2. Deverão acompanhar as petições e declarações a certidão integral de nascimento ou documento de igual valor passado por autoridade estrangeira ou certificado de notoriedade e uma fotografia, além da documentação especificada neste diploma.

ARTIGO 26.º

(Competência genérica para o recebimento)

1. É competente para receber as petições e declarações respeitantes ao processo de nacionalidade que não devam ser presentes na Secretaria da Assembleia do Povo nos termos deste diploma, a Repartição de Registo Civil da área do domicílio do interessado.

2. Quando o interessado residir no estrangeiro, deverão elas ser apresentadas na Conservatória dos Registos Centrais ou na Repartição Diplomática ou consular da área do domicílio.

ARTIGO 27.º

(Remessa ao Departamento de Registos)

1. As petições e declarações, instruídas com os demais documentos devidamente legalizados, deverão ser informadas e remetidas ao chefe de Departamento de Registos.

2. Nos casos da sua competência, deve o chefe do Departamento de Registos proferir despacho dentro do prazo de 15 dias, concluídas as diligências de prova que se entendam necessárias.

3. O despacho deve ser objecto de notificação ao interessado, no prazo de 8 dias, sempre que conhecido o seu domicílio.

ARTIGO 28.º

(Remessa ao Ministro da Justiça)

1. Quando o despacho a proferir for da competência do Ministro da Justiça, deverá o chefe de Departamento de Registos lavrar informação e remeter o processo a despacho superior.

2. Se o Ministro da Justiça entender mandar proceder a outras diligências de prova, assim o ordenará e, concluídas estas, deve lavrar despacho no prazo de 30 dias.

3. O despacho deverá ser notificado ao interessado no prazo de 8 dias, sempre que conhecido o seu domicílio.

ARTIGO 29.º

(Remessa à Assembleia do Povo)

Quando a decisão for da competência da Assembleia do Povo, deverá o processo ser-lhe remetido acompanhado do parecer do Ministro da Justiça.

ARTIGO 30.º
(Diligências de prova)

Em todos os casos previstos neste diploma, pode a entidade que deva proferir despacho ou resolução proceder ou mandar proceder as diligências de prova que entenda necessárias e ouvir o interessado em auto de declarações.

ARTIGO 31.º
(Notificações)

As notificações a que se refere este diploma poderão ser feitas por termo nos autos ou por carta registada.

ARTIGO 32.º
(Publicações)

As resoluções da Assembleia do Povo e os despachos do Ministro da Justiça proferidos nos termos deste diploma serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 33.º
(Recurso pelo interessado)

1. Dos despachos proferidos pelo chefe de Departamento de Registos cabe recurso para o Ministro da Justiça, a interpôr no prazo de 15 dias a contar da data de notificação ou do conhecimento do facto.

2. Dos despachos proferidos pelo Ministro da Justiça cabe recurso, a interpôr para a Assembleia do Povo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação.

ARTIGO 34.º
(Recurso pelo Ministério Público)

1. Pode o Ministério Público reclamar junto do Ministério da Justiça que tenha proferido despacho nos termos deste diploma quando alegue ter havido fraude ou falsa declaração do interessado ou manifesta violação da Lei.

2. A reclamação deve ser apresentada dentro do prazo de 6 meses após o conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

3. O interessado será notificado para no prazo de 30 dias apresentar a sua resposta.

4. Do despacho de deferimento ou indeferimento da reclamação cabe recurso para a Assembleia do Povo a interpor pelo Ministério Público ou pelo interessado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO, AQUISIÇÃO, REAQUISIÇÃO E PERDA DE NACIONALIDADE

ARTIGO 35.º

(Prova da nacionalidade do progenitor)

Quando surjam dúvidas sobre a nacionalidade angolana do progenitor através do qual o interessado pretenda que lhe seja atribuída a nacionalidade angolana, deverá seguir-se o processo de justificação administrativa previsto nas disposições do registo civil.

ARTIGO 36.º

(Processo de naturalização)

1. Registado e atuado o requerimento e demais documentos, será dado dele conhecimento ao Ministério Público e será afixado edital à porta da respectiva Repartição do Registo Civil e o mesmo será objecto de publicação, por uma vez, em jornal diário e na Rádio Nacional.

2. Qualquer cidadão ou o Ministério Público poderá deduzir oposição ao pedido até 15 dias após a publicação.

3. A oposição poderá ser feita por qualquer forma e, se for verbal, deverá ser reduzida a auto.

4. O interessado será notificado da oposição e poderá responder por escrito no prazo de 15 dias.

5. Com a opposição e a resposta serão oferecidos todos os meios de prova, podendo o responsável da repartição do registo, mandar proceder às diligências que officiosamente deva entender realizar.

6. Concluída a instrução ou findo o prazo de opposição sem que esta tenha sido deduzida, será o processo remetido ao chefe de Departamento de Registos que o informará, seguindo-se o disposto no artigo 29.º deste diploma.

ARTIGO 37.º

(Opposição pelo Ministério Público)

1. Quando o Ministério Público tenha conhecimento de que foi concedida por naturalização a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que se revele como não integrado política e moralmente na sociedade angolana ou que houve fraude ou falsa declaração do interessado, pode pedir que lhe seja retirada a nacionalidade.

2. O pedido deve ser apresentado junto do Ministro da Justiça dentro de 6 meses após o conhecimento do facto ou factos em que se fundamenta, mas não poderá ser apresentado depois de decorridos 5 anos sobre a data da resolução que outorgou a nacionalidade.

3. O interessado pode apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias.

4. Concluída a instrução, lavrará o Ministro da Justiça o seu parecer no prazo de 30 dias, remetendo o processo para a Assembleia do Povo.

ARTIGO 38.º

(Processo de reacquirição de nacionalidade)

1. Registado e autuado o requerimento e demais documentos, será dado dele conhecimento ao Ministério Público.

2. O Ministério Público poderá deduzir opposição por escrito no prazo de 15 dias após a notificação, podendo o interessado apresentar a sua resposta no mesmo prazo, sendo logo oferecidas as respectivas provas.

3. Concluída a instrução, seguir-se-á o disposto no artigo 29.º e no n.º 6 do artigo 36.º deste diploma.

ARTIGO 39.º

(Processo de perda da nacionalidade)

1. Nos processos de perda de nacionalidade por iniciativa oficiosa, o interessado, quando conhecida a sua residência, deverá ser notificado para apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias, oferecendo a respectiva prova.

2. Se o interessado residir no estrangeiro, o prazo da resposta é de 60 dias.

3. Será dado conhecimento da resposta à entidade que apresentou o pedido, a qual poderá responder no prazo de 15 dias.

4. Concluídas as diligências de prova, o Chefe do Departamento de Registos lavrará parecer, submetendo o processo a despacho do Ministro da Justiça.

TÍTULO III

REGISTO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 40.º

(Forma das declarações)

As declarações para fins de atribuição, aquisição, re aquisição ou perda da nacionalidade, que não sejam para inscrição de nascimento, deverão conter:

- a) dia, mês, ano e lugar em que é lavrado;
- b) nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, residência e nacionalidade actual do interessado;
- c) número e data do assento de nascimento do interessado, bem como a Repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil angolano;
- d) nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais, com a menção, no caso de algum ser falecido, desta circunstância;
- e) nome completo, estado, profissão e residência do representante legal do interessado, se este for incapaz;

- f) os factos alegados e o fim da declaração;
- g) a menção da forma como foi verificada a identidade do declarante;
- h) a assinatura do declarante se souber e puder assinar e a do funcionário em nome de quem foi lavrada.

ARTIGO 41.º

(Registo das resoluções)

1. As resoluções da Assembleia do Povo que importem aquisição ou reacquirição de nacionalidade e os despachos do Ministro da Justiça que importem aquisição ou perda de nacionalidade serão enviados ao Departamento de Registos para serem objecto de registo na Conservatória dos Registos.

2. Nenhum registo será lavrado sem o interessado fazer prova de que efectivamente renunciou à nacionalidade estrangeira.

ARTIGO 42.º

(Livros da nacionalidade)

Na Conservatória dos Registos Centrais haverá os seguintes livros de nacionalidade:

- a) Livro de aquisição de nacionalidade;
- b) Livro de reacquirição de nacionalidade;
- c) Livro de perda de nacionalidade.

ARTIGO 43.º

(Registo da aquisição de nacionalidade e carta de naturalização)

1. As certidões de registo de nascimento dos interessados devem ser transcritas antes de se lavrar qualquer assento de aquisição de nacionalidade.

2. Todos os actos de registo civil lavrados no estrangeiro relativos ao interessado são officiosamente transcritos no registo civil angolano, através da Conservatória dos Registos Centrais.

3. Ao interessado será outorgada a carta de naturalização da qual constará a data da resolução e o respectivo número de ordem.

ARTIGO 44.º

(Registo de requalificação e perda de nacionalidade)

Os registos de requalificação e perda de nacionalidade serão officiosamente averbados no assento de nascimento do interessado.

ARTIGO 45.º

(Legislação subsidiária)

Aos registos de nacionalidade são aplicáveis subsidiariamente as disposições da Lei do registo civil, na parte em que não contrariem o disposto neste diploma.

ARTIGO 46.º

(Comunicação)

Todos os registos que envolvam aquisição, requalificação ou perda de nacionalidade devem ser comunicados aos serviços de estrangeiros do Ministério da Segurança de Estado e ao Ministério das Relações Exteriores, quando o interessado resida no estrangeiro.

ARTIGO 47.º

(Rectificação de registos)

Cabe ao chefe do Departamento de Registos a rectificação de qualquer irregularidade constante de registo de nacionalidade que não envolva dúvidas quanto à nacionalidade do registado.

TÍTULO IV

EMOLUMENTOS E DESPESAS PROCESSUAIS

ARTIGO 48.º

(Emolumentos no processo de aquisição e requalificação de nacionalidade)

Os processos de aquisição e requalificação de nacionalidade serão isentos de selo mas o interessado pagará emolumentos de acordo com a seguinte tabela:

- a) pelo processo de aquisição previsto no artigo 8.º — Kz 5.000.00;

- b) pelo processo de aquisição previsto nos artigos 9.º e 10.º — Kz 3.000.00;
- c) pelo processo de aquisição por naturalização previsto no artigo 13.º — Kz 10.000.00 mais Kz 5.000.00, por cada filho menor;
- d) pelo processo de reaquisição previsto no n.º 1, 2 e 3 do artigo 23.º — Kz 10.000.00 e mais Kz 5.000.00 por cada filho menor, sendo os emolumentos **reduzidos** a metade no caso do n.º 4 do mesmo artigo.

ARTIGO 49.º

(Processo de perda de nacionalidade)

No processo de perda de nacionalidade a pedido do interessado, pagará este de emolumentos Kz 5.000.00.

ARTIGO 50.º

(Custas em caso de recurso)

1. Em todos os casos em que for admissível recurso dos despachos proferidos, o interessado deverá depositar como garantia de custas a quantia de Kz 5.000.00, dentro de 5 dias após a apresentação da petição de recurso.

2. A quantia será depositada à ordem da entidade que proferiu o despacho e no caso de provimento do recurso será mandada restituir ou será mandado reverter a favor do Orçamento Geral do Estado no caso de improcedimento.

ARTIGO 51.º

(Outras despesas)

O interessado deverá ainda custear todas as despesas efectuadas no processo com publicações e notificações, devendo as custas das diligências efectuadas ser fixadas por despacho da entidade competente para proferir a decisão, entre o mínimo de Kz 500.00 e o máximo de Kz 5.000.00.

ARTIGO 52.º
(Emolumentos dos assentos)

Os assentos de aquisição, reaquisição e perda da nacionalidade pagarão emolumentos de Kz 500.00.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 53.º
(Suprimento de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

ARTIGO 54.º
(Revogação da legislação anterior)

É revogada a legislação que contrarie o disposto neste diploma e o Decreto n.º 21/76, de 20 de Março.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Diário da República n.º 3, 1.ª série, de 1986).

02048

BA-04